

# QUANDO O ESTADO INTERVÉM: APONTAMENTOS SOBRE A LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871

## WHEN THE STATE INTERFERES: NOTES ABOUT THE LAW OF FREE BIRTH IN THE YEAR OF 1871

Melina Kleinert Perussatto\*

### RESUMO

Com a Lei do Ventre de 1871 o Estado passou a intervir em esferas até então restritas ao domínio senhorial, em um contexto de transição para o mercado livre no Brasil. Assim, esse instrumento legal pode ser apontado como um mecanismo de reorganização das relações de trabalho e de controle social, promovendo a acomodação (ou adiamento do término) da instituição escravista, do mesmo modo que promoveu a manutenção das relações e estruturas de classes envolvidas nesse processo. Sob outro aspecto, a Lei de 1871 regulamentou práticas costumeiras forjadas no bojo da instituição escravista, que para muitos escravos significou direitos conquistados. Desse modo, as possibilidades de análise fornecidas por essa legislação justificam a realização desse estudo, que se encontra em andamento. Para ilustrar algumas discussões e apontamentos, serão utilizadas cartas de alforria do município de Rio Pardo/RS.

**PALAVRAS-CHAVE:** lei do ventre livre, escravidão, liberdade.

### ABSTRACT

With the Law of Free Birth in 1871 the State started to intervene in spheres of action until then exclusive to the domain of the landlords, in a context of transition for the free market in Brazil. So, this legal document can be pointed as a mechanism of reorganization of labor relations and social control, fostering agreement (or postponement of ending) of slavery institution, the same way that it promoted the maintenance of relations and class structures involved in this process. In another aspect, the Law of 1871 regulated customary practices

---

\* Graduanda em História pela UNISC. Orientador do trabalho: Professor José Martinho Rodrigues Remedi. Esse trabalho iniciou junto à Bolsa de Iniciação Científica, como o fomento da SEDAC e da FAPERGS, no Projeto História, Memória e Educação Patrimonial: Revitalização do Arquivo Histórico Municipal de Rio Pardo/RS (REVITA/AHMRP) e constitui-se como parte do Trabalho de Conclusão de Curso em História.

forged in the midst of the institution of slavery, which for many slaves meant rights gained. Thus, the possibilities of analysis provided by this legislation, justify the accomplishment of this study, which is in process. To clarify some discussions and notes, we will use documents that gave freedom to slaves in the Municipal District of Rio Pardo/RS.

KEYWORDS: Law of Free Birth, slavery, liberty

## LEI DO VENTRE LIVRE DE 1871 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS DOMÍNIOS SENHORIAIS: CONTROLE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Na segunda metade do século XIX políticas de abolição gradual foram aprovadas no Brasil. A primeira delas foi a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, que cessou o tráfico de escravos para o Brasil, desencadeando tanto o tráfico interprovincial como as políticas de atração de imigrantes europeus para suprirem a carência de mão-de-obra, em um sistema de trabalho livre. A segunda medida inserida nas políticas de abolição consistiu na Lei do Ventre Livre, de 1871, que pretendia a emancipação gradual da população, associada a um período de reorganização das relações de trabalho. As políticas públicas estavam diretamente relacionadas, de acordo com Gebara (1986) à implantação de um mercado de trabalho livre, a longo prazo, para o qual deveriam ser estabelecidas novas relações de trabalho, pois a escravidão, de modo geral e nas palavras de Viotti da Costa (1977: 216), constituía-se como um “sistema de exploração do trabalho baseado no real direito de posse sobre o trabalhador”.

A partir de 1871 se estabelece o reconhecimento legal da humanização do escravo, em outras palavras, o escravo adquiriu uma personalidade legal e teve, na visão de Chalhoub (1990), uma série de direitos costumeiros reconhecidos, como a liberdade do ventre, posto que era a condição materna que conferia o status social ao indivíduo, além de ser uma prática as mães comprarem a liberdade dos filhos, além da garantia legal da formação do pecúlio e da compra da alforria mediante indenização ao senhor. Nesse sentido, fica evidenciado, um dos sintomas da falência da escravidão, enquanto uma intrincada rede de relações de dependência pessoal. Esse processo de personificação do escravo estava fortemente associado à importância da família escrava nas estratégias de controle social e de trabalho, pois a distinção dos status sociais presentes entre os membros de uma família estimulava a subserviência aos

proprietários, bem como estimulava uma ética do trabalho no sentido de formar um pecúlio destina a compra da alforrias dos membros alienados (GEBARA, 1986, p. 65).

Como podemos notar, o contexto era de gradual extinção da escravidão, bem como de inserção do Estado nas relações de trabalho, o que não significou para a elite o fim do exercício de seu controle. Pelo contrário, a lei pode ser vista como um reforço dessas relações, apesar de impor restrições ao poder senhorial (GEBARA, 1986: 33, ver também Thompson, 1997). A elite brasileira, formada em grande parte por senhores da terra, estava consciente que a “a escravidão era uma instituição condenada”.

Assim, com a Lei de 1871, “ficou mais clara a oposição entre as motivações e os interesses do pólo burocrático do poder e dos interesses do pólo social e econômico deste mesmo poder”, ao passo que o escravo era “a mão-de-obra quase exclusiva da grande lavoura de exportação que, por sua vez, era geradora das principais receitas do Estado”. Portanto, “se, na expressão muitas vezes usada na época, a escravidão era o cancro que corroía a sociedade, ela era também o princípio que minava por dentro as bases do Estado imperial, e que, ao final, acabou por destruí-lo”. Contudo, notamos que o cenário da formulação das políticas públicas de abolição principiadas em 1850 “constitui ponto privilegiado para explorar as relações entre o governo, isto é, o rei e seus burocratas, e a classe dos proprietários rurais” (CARVALHO, 1996: 269).

A sociedade escravista estava alicerçada em relações pessoais determinadas pela vontade senhorial, na qual os escravos deveriam situar-se como dependentes e subordinados em relação ao senhor que, em troca, os orientava e protegia. Entretanto, pressupor que essa ideologia funcionou de forma orgânica significaria esquecer a complexa e ambígua relação de classe existente nessa sociedade, bem como, incorreríamos no risco de cair na armadilha de abrandar a violência presente na escravidão ao restringir essa instituição às relações harmônicas estabelecidas entre senhores e cativos. Nesse sentido, “um outro campo de reflexão pode ser encontrado, ainda, em certos padrões de relacionamento, de negociação, que aparecem desde os primeiros tempos e que não podem ser explicados apenas pela via do paternalismo, mas que são, em boa medida, forçados pelos próprios escravos” (SILVA, 1989: 13).

O controle social, pelo menos até 1871, era exercido pelos senhores de forma privada, com poucas intervenções do Estado. O principal mecanismo de controle consistia na concessão de alforrias aos escravos, pois excetuando as fugas e resistências, a alforria era a única possibilidade de o escravo obter a liberdade, conquistada a partir do tipo de relacionamento que estabelecesse com o seu senhor. Entretanto, a conquista da alforria não significava o rompimento dos laços que prendiam ambigualmente o ex-escravo ao senhor, pois a ameaça legal e simbólica da revogação da alforria, que raramente ocorria, sujeitava o liberto a manter-se atrelado ao ex-senhor. Nesse sentido, a exclusividade senhorial sobre a concessão da alforria e a possibilidade de revogação permitia a produção de libertos dependentes, importante para a manutenção da ideologia senhorial, caracterizada pelas práticas paternas, pela dependência e subordinação. O escravo e o liberto mantinham-se atrelados ao senhor por laços não apenas materiais, mas também morais (CHALHOUB, 1990: 135-136; MOREIRA, 2003; CUNHA, 1986. GRAHAM, 1992).

Assim, o processo de intervenção estatal iniciado em 1871 “provocou embates que não eram meras pressões unilaterais por controle social – por parte de senhores e patrões, mas uma luta diária, dispersa, fragmentada pela definição das novas relações a serem entretidas no trabalho”, bem como “sobre a condição e o tratamento a ser dado aos trabalhadores, principalmente os saídos do cativeiro” (MOREIRA, 2003: 15). Podemos, dizer que legislação de 1871, nas palavras de Gebara, “não foi apenas um instrumento para preservar o *status quo*: ela foi marcadamente um mecanismo elaborado para promover mudanças, particularmente na organização e controle do mercado livre de trabalho” (GEBARA, 1986, p. 34).

Perdigão Malheiro, importante jurista no contexto de discussão da lei, levantou alguns questionamentos referentes ao destino que tomaria “toda essa gente assim repentinamente solta da sujeição e das relações em que se achava”, ao passo que a Lei de 1871 optou pela emancipação gradual, bem como se era correto “deixá-los entregues a si, eles incapazes no geral de se regerem por causa da escravidão em que fizeram e do que seriam assim bruscamente retirados”, numa clara tentativa de infantilizar o recém-liberto. Com isso, Malheiro justifica a necessidade do controle social, pois assim como o menor, os negros libertos não estariam “preparados para exercer plenamente seus direitos civis”, restando-lhes como sorte natural “a vagabundagem, os vícios, o crime, a prisão, a devassidão, a miséria” (CHALHOUB, 1990, 140-141).

As chamadas “classes perigosas”, que tanto preocupavam Malheiro e seus contemporâneos, receberam maior observância no período pós-abolição, cujos suspeitos preferenciais eram os negros. Com o fim da escravidão, “as pessoas podiam escolher não trabalhar”, gerando grandes problemas “para os que se preocupavam em manter uma sociedade ordenada e ordenável”, justamente por essa massa populacional não possuir “patrões nem, por conseguinte, posição regular na sociedade” (GRAHAM, 1992, p. 134). O medo da ociosidade dos libertos, portanto, rondava os debates parlamentares que não visualizavam medidas de organização das relações de trabalho distintas daquelas utilizadas no cativeiro. “Na escravidão, em última análise, a responsabilidade de manter o produtor direto atrelado à produção cabia a cada proprietário/senhor individualmente” que combinava a “coerção explícita e medidas de proteção e “recompensas” paternalistas – uma combinação sempre arriscada, aprendida no próprio exercício cotidiano da dominação”. No pós-abolição competia ao poder público reorganizar essas relações, sem recorrer, em tese, às práticas tradicionais. Nesse sentido, a principal questão era: “como garantir que os negros, agora libertos, se sujeitassem a trabalhar para a continuidade da acumulação de riquezas de seus senhores/patrões?” (CHALHOUB, 1996: 24).

Como alternativa a esse problema, recorreu-se à “teoria” da suspeição generalizada – que é, de fato, a essência da expressão ‘classes perigosas’. Com esse recurso, a repressão fora dos limites da unidade produtiva, ou seja, através do poder público, ocorria por meio da fiscalização da situação do sujeito em determinados locais, vigilância que ocorria (a ainda ocorre) por meio de “instituições específicas de controle – polícia, carteira de identidade, carteira de trabalho, etc.”. Antes de 1871, não havia nada que regulamentasse o “lugar” do trabalhador na sociedade (CHALHOUB, 1996: 24).

Com o fim de controlar as “classes perigosas”, bem como manter os libertos (ou meio-libertos) dentro de uma disciplina de trabalho sob a observância senhorial podem ser observadas a partir de alguns pontos da Lei de 1871. A primeira determinação legal reside na tutela do menor, nascido de ventre livre, pelo senhor da mãe até a idade de oito anos, podendo utilizar dos serviços do menor até a idade de 21 anos, medida vista por muitos membros da elite escravocrata como uma imposição (CHALHOUB, 2003). A lei também estabeleceu a criação de associações destinadas a receber os menores rejeitados pelo senhor da mãe. As

associações teriam o “direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos” podendo “alugar esses serviços” e entre as obrigações, estava a de “procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação”. Já as sociedades emancipacionistas teriam “o privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra” (Lei nº. 2040 de 28 de Setembro de 1871). O sexto artigo da lei, que libertou os escravos do governo, no parágrafo quinto determina que:

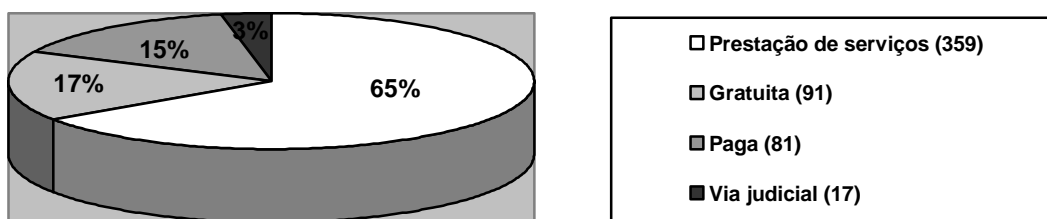
*Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço (Lei nº. 2040 de 28 de Setembro de 1871).*

No artigo quarto da Lei de 1871, que trata sobre a compra da liberdade pelo escravo por meio do pecúlio, existem dois parágrafos referentes à possibilidade do escravo, “em favor da sua liberdade”, prestar serviços por tempo determinado, a terceiros ou ao senhor:

*§3o: É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.*

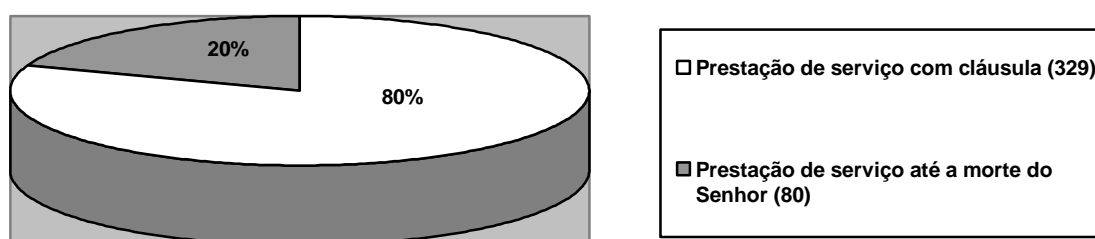
*§5o: A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares (Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871)*

A partir do que foi exposto, ou seja, a promoção de um período de reorganização nas relações de trabalho sob o olhar atento do proprietário, com o objetivo de manter a política de domínio senhorial com auxílio legal do Estado, fica compreensível a existência de um número considerável de alforrias condicionadas à prestação de serviços (CHALHOU, 1990; CUNHA, 1986; GEBARA, 1986). No mapeamento elaborado nas cartas de alforria concedidas no município de Rio Pardo/RS, concedidas no período de vigência da lei, percebemos a predominância das manumissões com cláusula de prestação de serviço. Do total de 586 cartas (GRÁFICO 1), em 329 constam a concessão da liberdade mediante o contrato de prestação de serviços, que variavam de três a sete anos – tempo máximo permitido pela lei. Do total de casos, existem ainda 80 alforrias concedidas plenamente após a morte do senhor ou de algum herdeiro, o que pressupõe a manutenção da prestação de serviço durante esse período (GRÁFICO 2).



**Gráfico 1: Tipos de Alforria no Município de Rio Pardo/RS (1871-1888)**

**Fonte:** Rio Grande do Sul. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. **Documentos da escravidão:** catálogo seletivo de cartas de liberdade acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul / – Porto Alegre: CORAG, 2006.



**Gráfico 2: Alforrias condicionadas no município de Rio Pardo/RS (1871-1888)**

**Fonte:** Rio Grande do Sul (2006).

As alforrias condicionadas por cláusulas de prestação de serviço “ligavam de várias maneiras os ex-cativos a seus senhores ou a terceiros” revelando “que a condição de libertos não descartava traços que os prendiam ambigualmente ao status de cativos”. Essa prerrogativa situa-se entre as estratégias de “formação de uma camada de libertos, porém mantendo-os dependentes” (MOREIRA, 2003: 16). Aqui fica evidenciado que a “liberdade não estava sendo concedida *per se*, mas, mais do que isso, a lei estava criando um conjunto de possibilidades para se chegar à liberdade, todas elas controladas pelo proprietário de escravos” (GEBARA, 1986, p. 65).

Outro ponto que gerou amplas discussões em torno da lei, refere-se à regulamentação da prática, consagrada pelo costume, do escravo comprar sua alforria por meio do pecúlio. Conforme os dados apresentados por Manuela Carneiro da Cunha (1986, p. 127), no Brasil, entre os anos de 1873 e 1885, 30,6% das alforrias eram pagas. Nesse sentido, “se *de jure* o escravo não podia possuir coisa alguma, *de facto* chagava-se por exemplo a ter formas especiais de se marcar o gado pertencentes a escravos” (CUNHA, 1986; p. 127). As discussões parlamentares acerca da regulamentação dessa prática foram “o que mais clamores têm suscitado”, conforme reproduziu Chalhoub (2003, p. 183). “Os críticos do governo



consideravam nefastas as determinações do projeto a respeito dos cativos constituírem pecúlio e utilizá-lo para obter alforria por indenização e preço ao senhor”. A Comissão do Conselho de Estado, em 1867, no projeto da lei redigiu da seguinte maneira o artigo que se referia à regulamentação dessa prática (CHALHOUB, 2003: 183):

*Art. 3º. O escravo, que por meio do seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade pública.*

*P. 1º. Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre a colocação, e garantias do mesmo pecúlio.*

*P. 2º. O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade, só é lícito por sete anos e dependente da aprovação do juiz de órfãos.*

Como visto, os conselheiros apoiaram-se no direito natural, que concebia a escravidão como um “fato social” que cessaria com a “indenização do senhor”, bem como era uma medida de libertação das “gerações presentes” de cativos e não apenas das “futuras gerações”. No entanto, ao retirar do senhor o poder de concessão da alforria e garantir “ao escravo o direito de obtê-la, conferindo-lhe inclusive meios de construir e proteger o seu pecúlio recorrendo à autoridade pública”, o artigo entrava em conflito direto como um “dos principais pilares da política de domínio senhorial”, bem como consagrava a “intervenção do poder público nas relações domésticas entre senhores e escravos” (CHALHOUB, 2003: 183-184. Ver também GEBARA, 1986; CUNHA, 1986). Assim, compreendem-se os motivos que levaram às alterações no texto da lei. O artigo final foi redigido com nove parágrafos, sendo o segundo referente à concessão da alforria caso o escravo apresentasse o valor da indenização:

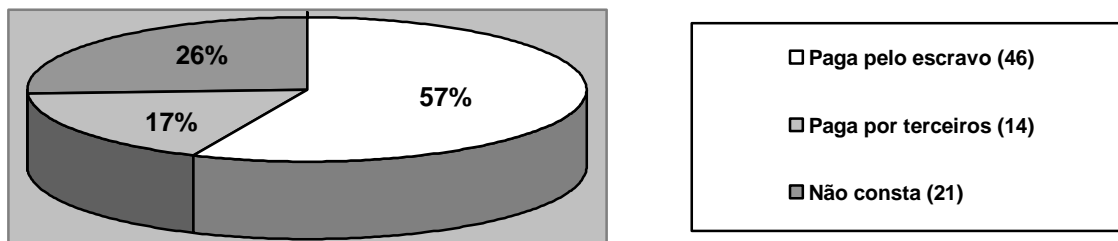
*Art. 4º. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”.*

*§2o: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação (Lei nº. 2040 de 28 de Setembro de 1871).*

Na alteração, fica nítida a distinção entre duas formas de composição do pecúlio, um garantido pelo governo que poderia ser formado a partir de doações, legados e heranças e outro que poderia ser constituído por meio do trabalho e economias caso houvesse a concessão do senhor, o que demonstra a manutenção do domínio senhorial no controle das alforrias, prerrogativa tão cara à política de controle social e amplamente discutida pelos



conselheiros (CHALHOUB, 2003: 184-185; GEBARA, 1986: 65). Nas manumissões concedidas em Rio Pardo/RS, anteriormente apresentadas (GRÁFICO 1), do universo de 586 cartas de alforria, haviam 81 casos de pagamento, sendo 46 alforrias pagas pelos escravos, 14 por terceiros e em 21 cartas não constavam a informação (GRÁFICO 3).



**Gráfico 3: Alforrias concedidas mediante pagamento (1871-1874).**

**Fonte:** Rio Grande do Sul. (2006).

As informações sobre a compra da alforria, permitem alguns questionamentos, principalmente no que se refere à concessão senhorial de espaços para que o escravo pudesse formar o pecúlio. A “brecha camponesa” pode ser apontada como um desses espaços de autonomia, que podia ser visualizada como um “mecanismo de controle e manutenção da ordem escravista”, pois “fornecia uma válvula de escape para as pressões resultantes da escravidão”, bem como possibilitava o aumento da “quantidade de gêneros disponíveis para alimentar a escravaria numerosa”. Sob a ótica do escravo, esse espaço podia significar a possibilidade de possuir uma economia independente do seu senhor. A partir desse exemplo, pode-se perceber que a “manutenção da ordem oscilava na fazenda escravista, entre a força e o paternalismo”, assim como a partir de 1871, “além da violência exercida diretamente, os senhores de escravos contavam com o aparelho repressivo do Estado para o controle e manutenção do sistema” (SILVA, 1989, p. 28).

Além da economia independente oriunda da “brecha camponesa”, o pecúlio poderia ser formado por meio de atividades remuneradas, pequenos furtos, capital “de terceiros, entidades, adiantamento mediante contrato de prestação de serviço”, dentre outros. Nas negociações de liberdade, os escravos também poderiam contar com a “colaboração de membros da família (cônjuge, amásio, parceiro, filhos, pais) e/ou comunidade étnica, libertos ou escravos”. Vista sob a ótica do escravo, a obtenção da alforria poderia constituir-se como um “resultado da pressão individual dos negros visando concretizar suas esperanças de liberdade”, estando muito menos associada, portanto, à benevolência paternal e à manutenção

da política de sujeição (OLIVEIRA, 2006: 116). Assim, a liberdade para um escravo poderia significar, “em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas”, assim como “a possibilidade de escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém” e não simplesmente a “liberdade de ir e vir de acordo com a oferta de empregos e valor dos salários” (CHALHOUB, 1990: 80).

Na Corte do Império, por exemplo, o fato dos senhores “frequentemente autorizarem que seus cativos vivessem ‘sobre si’” consistia em um problema para o controle social, pois, o distanciamento espacial entre escravos e senhores prejudicava, sobremaneira, o exercício do domínio senhorial. O escravo, morando fora do âmbito de vigilância senhorial, adquiria “maior autonomia nas atividades produtivas”, com modo de vida semelhante a uma pessoa livre, podendo formar, por meio de jornais extras, uma economia destinada a compra da sua liberdade, além disso, o senhor ficava imune das despesas com a subsistência do escravo. Tal situação contribuiu tanto para a desagregação da escravidão na Corte, como provocou uma situação de “ambigüidade na definição “ortodoxa”, por assim dizer, de cativo” (CHALHOUB, 1996, p. 27-28).

*Tudo isso, obviamente, faz sentido: se o cativo se define como uma relação de sujeição e dependência pessoal, é razoável supor que uma pessoa tenha autonomia de decisão quanto a sua moradia e aos seus meios de sustento não esteja sob domínio de nenhum senhor. Torna-se claro, então, que os escravos vivendo “sobre si” contribuísssem para a falência de significados sociais essenciais à continuidade da instituição da escravidão. Os negros pressionavam para conseguir o direito de morar fora da casa dos senhores, pois percebiam tal conquista como um passo, ao menos simbólico, no caminho da liberdade (CHALHOUB, 1996, p. 28).*

#### PARA NÃO CONCLUIR...

Contudo, o texto apresentado está longe de oferecer respostas ou constituir-se como um corpo de conclusões. Pelo contrário, apresenta-se como um conjunto de apontamentos extraídos de um trabalho em andamento – apontamentos que podem ser traduzidos como inquietações de uma pesquisa de graduação que gradativamente nota a pertinência das discussões suscitadas na época do Império do Brasil acerca de temas que atravessam a questão cronológica.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro das Sombras: a política imperial*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

\_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. 5. Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: \_\_\_\_\_. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense: Edusp, 1986.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GENOVESE, Eugene. Os sistemas escravistas americanos na perspectiva mundial. In: *O Mundo dos Senhores de Escravos: dois ensaios de interpretação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GRAHAM, Sandra. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano: Porto Alegre 1858-1888*. Porto Alegre: EST, 2003.

OLIVEIRA, Vinícius Pereira. *De Manoel do Congo a Manoel de Paula: um africano ladino em terras meridionais*. São Leopoldo: EST, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão*: catálogo seletivo de cartas de liberdade acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul / – Porto Alegre: CORAG, 2006.

SILVA, Eduardo. Entre Zumbi e Pai João: o escravo que negocia. In: \_\_\_\_\_. e REIS, João. *Negociação e conflito*: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 2005 [1989].

THOMPSON, E. P. Lei, Costume e Direito Comum. In: \_\_\_\_\_. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia da Letras, 1998. [1991].